



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER Nº \_\_\_\_\_/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 282/2019, que INSTITUI A ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA PARA EDUCADORES E ALUNOS NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA INSTALADAS NO MUNICÍPIO DO RECIFE; **pela REJEIÇÃO.**

#### RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 282/2019** de autoria do vereador Hélio Guabiraba, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Samuel Salazar**.

O objetivo da proposição é instituir a assistência psicológica para educadores e alunos nas escolas de educação básica instaladas no município do Recife.

Em sua justificativa, o vereador esclarece que:

*“O presente Projeto visa estabelecer assistência psicológica para educadores e educandos nas escolas da rede de ensino básico no município do Recife, pois os números de depressão em crianças e adolescentes vêm aumentando com certa celeridade, e o local ideal para se identificar e prevenir o problema é a escola. Tal ação*



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*contribuirá para que as crianças não se tornem adultos depressivos e ajudará os educandos a saber como lidar com a situação.”*

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária em 14.10.2019, em regime **ORDINÁRIO** (**art. 31, §2º da LOMR** e **art. 284, II do RICMR**) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 15.10.2019 e encerrou em 29.10.2019. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (**art. 287, I, “a” do RICMR**). É o que importa relatar.

#### ANÁLISE

O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária 282/2019, possui a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituída a assistência psicológica para alunos e educadores nas escolas de educação básica instaladas no município do Recife.”*

Inicialmente, cumpre ressaltar que a propositura legislativa, ao instituir a assistência psicológica para alunos e educadores nas escolas de educação básica



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

do município do Recife, cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio.

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa, entende-se que o Poder Legislativo não tem aptidão para legislar sobre esses assuntos. Haja vista, versar sobre matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Executivo. Razão pela qual a Lei Orgânica do Município assegura no disposto do art. 54, inciso VI, alínea a, a competência privativa para dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal.

Impende frisar que a Proposição ora em análise viola norma contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber:

*“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)”*

É importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgado (**STF, RE 160.486/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/10/1994, p. DJ 09/06/1995**), entende que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) tem, sim, força normativa. Ou seja, é dotado de normas constitucionais que ostentam o mesmo status jurídico atribuído às demais constantes do corpo constitucional.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Assim sendo, com a leitura conjunta dos dispositivos supracitados, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 282/2019**, de autoria do vereador Hélio Guabiraba.

#### DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 282/2019 de autoria do vereador Hélio Guabiraba.

É o parecer.

Recife, 13 de novembro de 2019.

---

**Samuel Salazar**  
Vereador/Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 282/2019, de autoria do vereador Hélio Guabiraba.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 18 de novembro de 2019.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA  
Presidente

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Relator

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
CHERA  
Membro Suplente

EDUARDO  
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA  
Membro Suplente